

LEI MUNICIPAL nº XXX,

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO DE ROLANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Arborização do Município de Rolante, um instrumento de planejamento e disciplina municipal para a execução da política de plantio, manejo, preservação e expansão da arborização no Município.

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 2º Consideram-se elementos da arborização e bem de interesse comum, toda a vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composta de espécies representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado independente do diâmetro, sistema foliar, altura e idade.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I- arborização urbana: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação situada em área urbana, tendo em vista a melhoria da qualidade paisagística e ambiental;

II- arborização rural: conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação situada em área rural, tendo em vista a melhoria da qualidade paisagística e ambiental;

III- capoeira: vegetação secundária composta por gramíneas e arbustos esparsos.

IV- diâmetro à altura do peito (DAP): diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

V- vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

VI- vegetação de porte arbóreo em área de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado, de acordo com a Lei nº 12.651/2012 e suas regulamentações e alterações;

VII- espécie especialmente protegida: espécie vegetal que é protegida por dispositivo legal;

VIII- espécie ameaçada de extinção: espécie vegetal catalogada como ameaçada de extinção por dispositivo legal;

IX- espécie nativa: espécie vegetal que é própria de uma região ou área geográfica, onde ocorre naturalmente incluindo a sua área potencial de dispersão;

XI- espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada região, que foi introduzida intencionalmente ou acidentalmente naquela região;

XII- espécie exótica invasora: espécie vegetal exótica que, ao ser introduzido, se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitat ou espécies com danos econômicos e ambientais. Enquadram também nesta definição aquelas definidas por dispositivo legal municipal, estadual ou federal;

XIII- poda drástica: retirada de todas as folhas e/ou galhos das árvores, mantendo somente os troncos principais das árvores;

XIV- manejo: são as intervenções aplicadas à vegetação, mediante o uso de técnicas adequadas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XV- árvores matrizes: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, com o objetivo de reproduzir a espécie;

XVI- fuste: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Arborização:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização;

II - assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes no Município;

III - estabelecer critérios de controle ambiental e monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização;

IV - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização.

CAPÍTULO III

Da Execução da Política Municipal de Arborização

Seção I

Da Instrumentação do Plano Municipal de Arborização

Art. 5º No caso de arborização urbana, a mesma deverá ser executada:

I- nos canteiros centrais das avenidas, conciliando, quando possível, a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura se existir;

II- quando as ruas e passeios tiverem largura compatível com a expansão da copa da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

Art. 6º Toda a arborização urbana a ser executada pelo poder público, por entidade ou por particulares, deverá ser realizada mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo e deverá observar os critérios técnicos estabelecidos no Plano Municipal de Arborização.

Art. 7º Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo, como loteamento e condomínios, deverão apresentar para análise e aprovação ao órgão ambiental municipal, projetos de arborização de canteiros centrais, praças, áreas verdes e passeios públicos, obedecendo aos critérios estabelecidos no Plano Diretor Municipal. Parágrafo único. A autoridade municipal ambiental deverá exigir a execução dos projetos citados no caput deste artigo para a emissão da licença ambiental de operação.

Art. 8º A cobrança de taxas referentes ao licenciamento do manejo de arborização será executada através da Lei Municipal nº 4.107, de 05 de dezembro de 2017.

Seção II

Da Produção de Mudanças e Plantio

Art. 9º - Caberá ao Viveiro Municipal, dentre outras atribuições:

I- identificar, cadastrar e catalogar árvores matrizes, para a produção de mudas e sementes;

II- manter um estoque de sementes diversas;

III - preparar os canteiros, semear e manter as mudas nativas;

IV - receber alunos e realizar oficinas de educação ambiental;

V- receber as mudas de árvores nativas oriundas de compensações ambientais e/ou doações.

Art. 10 É obrigatório a escolha de espécies recomendadas para cada região do município e de porte compatível com o espaço disponível ao plantio.

§ 1º Fica proibido o plantio de qualquer espécie em passeios públicos com largura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o espaço livre mínimo para trânsito de pedestres;

§ 2º O plantio deve compatibilizar-se com o meio fio, hidrantes, entradas de veículos, cruzamentos, postes de iluminação pública, canalizações, e outros elementos urbanos;

§ 3º A secretaria municipal competente efetuar a substituição e remoção das espécies que não estiverem condizentes com os parágrafos 1º e 2º do artigo 11.

Art. 11 Fica proibido o plantio em calçadas de espécies que comprometam a acessibilidade dos pedestres e sua segurança, ou que comprometam a biodiversidade local.

§ 1º Algumas espécies são mais recomendadas para o plantio nas condições citadas, como: pata-de-vaca, ipê amarelo, pitanga, manacá-da-serra, araticum/araticum, (VER OUTRAS)

§ 2º A secretaria municipal poderá remover, conforme critério técnico e ambiental, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização.

Art. 12 Todo plantio deverá seguir os requisitos estabelecidos no Plano Municipal de Arborização.

Art. 13 O plantio de árvores deverá ser priorizado no período chuvoso, compreendido entre os meses de maio a agosto.

Art. 14 Fica proibida a utilização de vegetação arbórea para colocação de placas, letreiros, anúncios, suportes, ou apoio de objetos de instalação de qualquer natureza.

Art. 15 Com relação à vegetação florística, somente a Secretaria Municipal competente, ou quem este designar de forma oficial, poderá fazer o manejo ou plantio de qualquer espécie plantada nas vias ou logradouros públicos.

Parágrafo Único- Havendo interesse de entidades organizadas em absorver os cuidados em áreas públicas relativamente a vegetação florística ou arbórea, o Município poderá conceder a autorização de uso e cuidado do espaço, desde que seja firmado documento entre as partes.

Seção III

Da Poda e da Supressão

Art. 16 Quanto à poda na arborização:

I- recomenda-se tratamento criterioso nas podas em árvores maiores e mais velhas, devendo ser observada a arquitetura da copa da árvore, recomposição das partes envolvidas no corte, uso de técnicas apropriadas bem como ferramentas e equipamentos para cada atividade;

II- a poda de limpeza deve ser efetuada no intuito de evitar problemas futuros com galhos secos que possam cair, bem como a eliminação de focos de fungos e plantas parasitas que enfraquecem as árvores;

III- a poda de segurança deve ser realizada com a finalidade de prevenir danos à integridade física e patrimonial;

IV- a poda de formação da muda deverá ser executada de acordo com a espécie;

V- poderão ser executadas podas com a finalidade de corrigir podas incorretas executadas anteriormente;

VI- a poda poderá ser realizada visando a preservação do exemplar junto ao ambiente construído/modificado;

VII- poderão ser realizadas podas para passagem de sol ou iluminação na propriedade/edificação.

Art. 17 Deverá ser evitada a poda excessiva ou drástica das árvores salvo quando houver laudo técnico indicando a necessidade do manejo.

Parágrafo único. Considera-se poda excessiva ou drástica:

I- aparar mais de 50% (cinquenta por cento) do total da copa;

II- aparar somente um dos lados da copa;

III- aparar somente o centro da copa e em forma de “V”;

IV- poda total da copa.

Art. 18 Para qualquer poda ou corte de árvore deverá ser solicitada autorização da entidade competente. As podas e cortes deveram ser realizados por equipes habilitadas e capacitadas para o trabalho.

§ 1º os resíduos de poda devem ser encaminhados para coleta municipal como resíduo especial, seguindo a legislação pertinente, não se enquadrando como resíduo sólido doméstico orgânico;

§ 2º os resíduos de poda poderão ser utilizados como adubo dentro da propriedade ou em propriedade próxima de onde a árvore esteja localizada.

Art. 19 A poda deverá ser efetuada no período compreendido entre os meses de maio a agosto, época de repouso vegetativo.

Parágrafo único: A critério do órgão ambiental municipal os serviços considerados urgentes, de interesse da municipalidade, de utilidade pública ou de risco, poderão ser executados fora dos períodos indicados no caput.

Art. 20 Fica proibida a supressão total ou parcial de qualquer tipo de vegetação arbórea de vias ou logradouros públicos do município de Rolante, sem a devida autorização pelo órgão competente.

Art. 21 Toda árvore existente em área pública que vier a ser removida pela municipalidade será substituída por uma espécie adequada ao local, sempre que possível.

Art. 22 Toda e qualquer espécie nativa arbórea existente em propriedade particular, somente poderá ser manejada mediante autorização do órgão ambiental competente, que deverá observar as Leis e normativas vigentes.

Art. 23 Os locais de domínio privado deverão efetuar a supressão de espécies vegetais nos termos desta Lei e das demais normas regulamentares, sendo necessário para tal:

I- protocolo realizado junto a Prefeitura Municipal e cópia atualizada da matrícula do imóvel (quando da realização do pedido para supressão);

II- Autorização de Manejo de Vegetação, válida, emitida pelo órgão ambiental municipal (quando da execução da supressão).

§ 1º No caso de solicitação de supressão de mais de 10 (dez) exemplares arbóreos, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente o respectivo Laudo de Cobertura Vegetal, elaborado por profissional habilitado.

Art. 24 A supressão de vegetação em área pública poderá ser executada pela Secretaria Municipal competente ou por pessoa física ou jurídica devidamente autorizada.

§ 1º A supressão de vegetação executada em área pública sem autorização é passível de sanções administrativas, nos termos da Lei Municipal nº 4.425, de 20 de dezembro de 2019 e suas atualizações.

Art. 25 Caso seja constatada a presença de nidificação habitada em exemplares arbóreos a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos, desde que os exemplares não apresentem perigo de queda.

§ 1º- Na impossibilidade de adiamento da supressão de árvore nidificada habitada, deverão ser buscadas alternativas técnicas para realocação do ninho e seus habitantes em árvores próximas.

Art. 26 A autorização de que trata esta Lei é documento padrão e específico, emitido pelo órgão ambiental competente e conterá:

I- o número de espécimes a serem manejadas;

II- dados do requerente e localização;

III- a validade da autorização;

IV- o motivo da supressão;

V- o local e quantidade de espécimes a serem plantadas como ato compensatório.

§ 1º Para o corte de espécimes arbóreos, a compensação deverá ser realizada com o plantio de 15 (quinze) exemplares por espécime nativa cortada, com DAP acima de 15cm (quinze centímetros); e 10 (dez) exemplares por espécime nativa cortada, com DAP entre 8cm (oito centímetros) e 14cm (quatorze centímetros);

§ 2º No caso de supressão de capoeira, os critérios de compensação deverão observar os regramentos estaduais e federais aplicáveis;

§ 3º A compensação de que trata este artigo poderá ser substituída pela doação, ao órgão ambiental municipal, das mudas equivalentes à supressão;

§ 4º No caso de doações, as espécies doadas deverão ser indicadas pelo órgão ambiental municipal, apresentar bom estado sanitário e altura mínima de 30cm (trinta centímetros).

§ 5º As mudas oriundas das doações serão utilizadas em projetos ambientais, em eventos públicos, em projetos de compensação ambiental municipais, dentre outros.

Art. 27 A supressão de figueiras do gênero *Ficus* e corticeiras do gênero *Erythrina* fica restrita, devendo ser apresentada justificativa técnica para sua supressão.

Art. 28 Está restrita a supressão de espécimes arbóreas e arbustivas constantes na lista oficial da Flora Ameaçada de Extinção do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 52.109/2014 e atualizações, devendo ser apresentada justificativa técnica para sua supressão.

Art. 29 A medida compensatória relativa as supressões de que se tratam os artigos 27 e 28 deverá ser realizada prioritariamente com exemplares da mesma espécie/gênero suprimido, a critério do órgão ambiental.

§ 1º Em casos determinados pelo órgão ambiental competente, onde é possível realizar o transplante do espécime, deverá ser apresentado projeto de transplante acompanhado de responsável técnico habilitado, com ART vigente.

§ 2º O período de acompanhamento do exemplar transplantado será no mínimo de 4 (quatro) anos, devendo o responsável técnico apresentar relatório técnico anual, informando as condições do exemplar, o local de plantio e acompanhado de relatório fotográfico.

Art. 30 O material lenhoso oriundo da supressão deverá ser destinado corretamente pelo requerente da solicitação.

Art. 31 Durante a execução da supressão deverá manter a segurança no manuseio das ferramentas de corte, incluindo motosserras; medidas de prevenção de acidentes; isolamento da área; uso de equipamentos coletivos e individuais de proteção; prevenção de choque elétrico; procedimentos de primeiros socorros a serem adotados em caso de eventuais acidentes; correta destinação dos resíduos sólidos gerados; as motosserras utilizadas deverão possuir cadastro junto ao IBAMA, conforme legislação federal.

Seção IV

Das Infrações Administrativas Contra a Flora

Art. 32 São consideradas infrações contra a flora, sujeitando o infrator às sanções administrativa ambientais, as seguintes situações:

I- fazer pintura, fixar faixas, placas, holofotes ou qualquer outro tipo de publicidade em árvores;

II- fazer poda, danificar ou destruir árvores, fora dos critérios previstos neste Plano de Arborização;

III- impedir o crescimento ou a rebrota de exemplares em fase de recuperação após tratos indevidos;

IV- fazer supressão parcial ou total de árvore em desacordo com as regras previstas neste Plano;

V- induzir o secamento de árvores por meio de anelamento do caule ou fazer aplicação de qualquer produto químico prejudicial às mesmas;

VI- outros danos constatados e comprovados mediante parecer técnico.

Art. 33 Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei ficam sujeitas às penalidades determinadas pelas legislações aplicáveis.

§ 1º O valor e a aplicação das multas obedecerá as disposições da Lei Municipal nº 4.425/2019, ou outra que vier a substituí-la.

§ 2º Os valores arrecadados com as penalidades pecuniárias previstas nesta Lei serão recolhidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, nos termos da lei vigente.

Art. 34 Independentemente das penalidades previstas no artigo anterior, aquele que infringir as disposições dessa Lei fica obrigado a reparar o dano caso, às suas expensas.

Seção V

Das Disposições Finais

Art. 35 Na hipótese de a Administração Pública se encontrar impossibilitada de executar, mesmo que em parte, as atividades pertinentes a manutenção da arborização em área pública, poderá delegar ou autorizar a execução a terceiros habilitados e capacitados, os quais obedecerão obrigatoriamente os termos e as especificações de documento de autorização.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.